



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 1104/2018

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2018.

Processo nº 5001473-16.2018.4.02.5107,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 2ª Vara Federal de Itaboraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao transporte e ao exame de angiorressonância inguinal esquerda.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico e laudo do exame de ecografia arterial do membro inferior esquerdo, do Hospital Municipal Dr. Celso Martins (Evento1_Anexo5_Pág.:1 e Evento1_Anexo6_Pág.:1), emitidos em 30 de maio de 2018, por [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) a Autora, foi encaminhada ao ambulatório de cirurgia vascular, com quadro de **tumoração localizada na região inguinal esquerda**, de evolução lenta (cerca de 2 anos), pouco dolorosa, sem aspecto pulsátil. Não apresenta edema do membro inferior esquerdo, nem alterações de pulsos distais ou sopro no sítio da tumoração. Ao exame de ecodoppler arterial do membro inferior esquerdo foi evidenciada presença de **massa tumoral** de aspecto heterogêneo, hipervascularizado, situada na região inguinal esquerda, envolvendo planos subaponeurótico e muscular e em estreita relação com o feixe vascular femoral, inclusive com rechaçamento parcial posterior do mesmo. Assim, foi sugerida, a fim de uma investigação mais detalhada, a realização do exame de **angioressonância**. Constam como hipóteses diagnósticas: Schwannoma, Leiomioma ou Linfoma.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DA PATOLOGIA

1. A proliferação celular pode ser controlada ou não controlada. No crescimento não controlado, tem-se uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é quase autônomo, persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram. As neoplasias (câncer *in situ* e câncer invasivo) correspondem a essa forma não controlada de crescimento celular e, na prática, são denominadas **tumores**¹.

DO PLEITO

1. A **angiorressonância magnética (angio-RM)** é um exame para a avaliação do sistema arteriovenoso do sistema nervoso central (SNC), bem como das anormalidades a ele relacionadas. Apresenta diversas vantagens em relação a outros métodos, como, por exemplo, a angiografia por subtração digital e a angio-TC, pois permite a obtenção de imagens sem o uso de meio de contraste venoso iodado, em múltiplos planos e sem usar radiações ionizantes².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o exame pleiteado **angiorressonância inguinal esquerda está indicado** para melhor elucidação diagnóstica diante do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento1_Anexo5_Pág.:1 e Evento1_Anexo6_Pág.:1).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o exame pleiteado **não está padronizado** conforme Tabela

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer (INCA). ABC do Câncer. Abordagens Básicas para o Controle do Câncer. Câncer e crescimento celular. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abc_do_cancer.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

² Amaral LPG, Santos AASMD, Marchiori E. Angiorressonância magnética do crânio: revisão de 100 casos. Radiol Bras, v. 37, n. 3, p. 153-158, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rb/v37n3/20537.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE**

de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP).

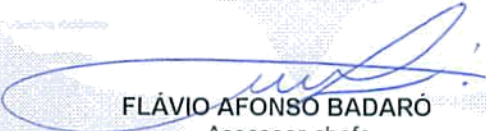
3. Informa-se ainda que por se tratar de exame, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Assim como não foi identificado outro exame que possa ser sugerido em alternativa.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Itaboraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAFAELA LOPES MOLINA CORRÊA
Fisioterapeuta
CREFITO2: 165505-F

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 5277154-6


FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02